



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.018250/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.528 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Comprovado nos autos que ocorreu a omissão de rendimentos tributáveis, impõe-se reconhecer a procedência do lançamento efetuado.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial, antes ou após o início do procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica renúncia à instância administrativa e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade julgadora, motivo pelo qual não deve ser conhecida a impugnação e, por conseguinte, há que ser declarado definitivo na instância administrativa o lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.018250/2007-48, em face do acórdão nº 06-27.675, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 03 de agosto de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física (código 2904) no valor de R\$ 34.690,93 sem aplicação de multa de ofício, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual de imposto de renda dos exercícios 2005, 2006 e 2007, anos-calendário 2004, 2005 e 2006, efetuado por meio do Auto de Infração de fls. 213/232 lavrado em 27/12/2007.

A fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 213/223 e descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 229/230, constatou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos, nos anos de 2004, 2005 e 2006, da Petrobrás S/A — Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ 33.000.167/0001-01, e da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, CNPJ 34.053.942/0001-50, nos montantes a seguir:

Fonte Pagadora	Ano de 2004	Ano de 2005	Ano de 2006
Petros	R\$ 37.188,47	R\$ 39.429,60	R\$ 41.246,54
Petrobrás S/A	R\$ 27.867,20	R\$ 9.664,03	R\$ 18.114,74

Consta do relato da autuação, em síntese, que os rendimentos provenientes da Petrobrás S/A referem-se à reclamação trabalhista nº 261/1995 que tramitou na Vara do Trabalho de União da Vitória/PR e; que os rendimentos provenientes da Petros estão sendo objeto de discussão na ação judicial nº 2002.70.00.033442-9, sendo que o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre esses rendimentos está sendo depositado judicialmente, conforme informado em Declarações de Imposto de Renda na Fonte (Dirfs) apresentadas pela fonte pagadora.

E consta também do relato da autuação, que o crédito tributário constituído pelo lançamento está com exigibilidade suspensa uma vez que provém "de rendimentos que são objeto de demanda judicial não transitada em julgado".

Regularmente cientificado do lançamento em 07/01/2008 por meio de aviso de recebimento (cópia do AR de fl. 238), o interessado ingressou em 17/01/2008 com a impugnação de fls. 234 a 237.

Protesta que a "própria Receita Federal admitiu a suspensão da exigibilidade dos valores 'sub judice', conforme descrito no campo intimação do auto de infração"; que a "situação depende da sentença final do processo" e; que esta situação "está bem evidenciado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL".

Requer " cancelamento de todos os valores lançados no Auto de Infração, e seus reflexos não só monetários, como também, documentais e restritivos contra a pessoa do contribuinte".

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 394/406 reiterando as alegações expostas em impugnação, anexando ao recurso, documentos, tais como cálculos e decisões do processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço. Porém, o conhecimento será parcial, consoante será abordado no voto.

Delimitação da lide.

A matéria em litígio refere-se ao lançamento efetuado com exigibilidade suspensa, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Petrobrás S/A e recebidos da Petros.

Preliminar.

A preliminar se confunde com o mérito, sendo tratado como mérito recursal.

Da omissão de rendimentos da Petros.

A DRJ de origem entendeu que haveria concomitância deste processo administrativo fiscal e um processo judicial. Transcrevo trechos do acórdão recorrido:

Consta informação nas 2' vias dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 208/210, emitidas em 07/11/2007 pela fonte pagadora PETROS, que o interessado auferiu, durante os anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, rendimentos tributáveis com processo judicial nos montantes totais de: R\$ 40.331,13 (R\$ 37.188,67 + R\$ 3.142,46) (Ano de 2004), R\$ 42.863,98 (R\$ 39.429,60 + R\$ R\$ 3.434,38) (Ano de 2005) e, R\$ 44.754,19 (R\$ 41.246,54 + R\$ 3.507,65) (Ano de 2006).

Consta também informação de que teve retido desses rendimentos e depositado judicialmente, a título de imposto de renda na fonte, os valores totais de R\$ 4.251,25 (R\$ 3.919,29 + R\$ 331,96) (Ano de 2004), R\$ 4.612,28 (R\$ 4.218,84 + R\$ 393,44) (Ano de 2005) e, R\$ 4.745,71 (R\$ 4.370,55 + R\$ 375,16) (Ano de 2006) (Nº do processo: 2002.70.00.03342-9 – 3ª. Vara da Seção Judiciária do Paraná).

Estas informações estão estritamente de acordo com as Dirfs retificadoras de fls. 240/242, entregues em 14/11/2008 pela fonte pagadora PETROS.

Por outro lado, verifica-se, em pesquisas no sítio do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF4) - Seção Judiciária de Curitiba - PR, que o contribuinte requerente ingressou com a Ação Ordinária Nº 2002.70.00.033442-9 requerendo que fosse declarada a

"inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito ref imposto de renda sobre verbas de complementação de aposentadoria - Petros".

Nesta ação, após o juiz de 1º grau ter concedido "liminar/tutela antecipada" no sentido de "suspender a exig. do IR e para que Petros efetue depósitos", foi proferida sentença pela improcedência do pedido (andamento de fl. 243). Em consequência, o interessado ingressou no Tribunal Regional da 4ª Região com a Apelação Cível Nº 2002.70.00.033442-9 (andamento de fls. 244/245).

Em face de acórdão de fls. 246/253 que concedeu "parcial provimento ao apelo", a União interpôs e teve admitido pedido de RE (decisão de fl. 254). Por sua vez o contribuinte requerente, autor da mencionada ação ordinária, interpôs e teve admitido pedido de REsp (decisão de fl. 255).

Assim, das informações acima se extrai que, de fato, os rendimentos omitidos recebidos da Petros nos anos de 2004, 2005 e 2006 estão sendo discutidos judicialmente. Portanto, a solução do presente litígio administrativo depende das decisões que forem proferidas pelo Poder Judiciário.

(...)

Salienta-se que o lançamento relativo à omissão de rendimentos é medida necessária a garantir o interesse da Fazenda Nacional, ficando, porém suspensa a exigência em relação aos atos de cobrança, até o implemento da condição que a subordina que é o desfecho das demandas judiciais.

Com efeito, a partir do ajuizamento das demandas judiciais mencionadas com vistas a discutir o mesmo tema ora encaminhado houve clara renúncia às instâncias administrativas, razão pela qual não se há de conhecer o litígio propugnado no tocante ao lançamento efetuado.

Nesse sentido, não cabe a autoridade administrativa julgadora manifestar-se sobre matéria já discutida pelo contribuinte no Poder Judiciário, motivo pelo qual não deve ser conhecida a impugnação e, por conseguinte, há que ser declarado definitivo o lançamento na instância administrativa, devendo a cobrança se dar em conformidade com os efeitos das eventuais decisões já proferidas no processo judicial, inclusive no que tange à cobrança ou existência, ou não, de suspensão de exigibilidade.

Conforme demonstrado, há concomitância deste processo administrativo fiscal e a Ação Ordinária nº 2002.70.00.033442-9.

Deste modo, nos termos da Súmula CARF nº 1, entendo por não conhecer do recurso quanto este ponto, em razão da concomitância existente com processo judicial, a qual importou em renúncia do contribuinte à instância administrativa.

Da omissão de rendimentos da Petrobrás S/A.

Quanto à autuação referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Petrobrás S/A), carece de razão o recorrente quanto a pretender que a exigibilidade dos valores depende da situação final do processo judicial nº 2002.70.00.033442-9.

Ocorre que, conforme já exposto no voto da DRJ de origem, no processo judicial nº 2002.70.00.033442-9, busca o contribuinte que seja declarada a "*inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito ref imposto de renda sobre verbas de complementação de aposentadoria - Petros*".

Portanto, o objeto do litígio judicial não tem por objeto os rendimentos recebidos da Petrobrás S/A, em face da reclamatória trabalhista n.º 261/1995, cujo processo tramitou na Vara do Trabalho de União da Vitória/PR, porém, tem por objeto, exclusivamente, os rendimentos recebidos da Petros.

Salienta-se que em esclarecimento prestados pelo contribuinte à autoridade fiscal que conduziu o procedimento de fiscalização, admite que na Ação Ordinária n.º 2002.70.00033442-9 pleiteia "a não incidência do imposto de renda, sobre a renda de Previdência Privada paga pela fundação **Petros**".

Embora o recorrente alegue em recurso que os valores da reclamatória trabalhista n.º 261/1995 se refiram a complementação de aposentadoria, certo é que não se confundem Petros e Petrobrás S/A, sendo essa última a parte reclamada na ação trabalhista e sendo ela quem lhe pagou os valores.

Portanto, deveria ter oferecido à tributação tais valores, não havendo, até o momento, sido juntado aos autos qualquer decisão judicial que importe em suspensão da exigibilidade dos valores da Petrobrás S/A.

Diante disso, sendo comprovado nos autos que ocorreu a omissão de rendimentos tributáveis, impõe-se reconhecer a procedência do lançamento efetuado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator